



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Informações Complementares em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.0002/2024-SPS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: URNAS PLAMOVIR

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa URNAS PLAMOVIR, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa F C S TORQUATO –ME.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de habilitação da empresa F C S TORQUATO–ME, argumentando que a análise da documentação de habilitação da mesma teria ocorrido de forma muito célere, levando-se em consideração o tempo em que a recorrente foi inabilitada e fora solicitada a documentação da recorrida, segunda colocada, para conferência. Alega também que a recorrida possui o CNAE igual ao da recorrente, e, assim, que seria excesso de formalismo inabilitá-la.

Em sede de contrarrazões, a empresa F C S TORQUATO–ME pondera que a habilitação da empresa ocorreu com base na análise objetiva dos cumprimentos dos requisitos estabelecidos em edital tendo em vista que fora assegurada a igualdade de condições de participação de todas as licitantes e que a recorrente fora inabilitada por não apresentar a documentação solicitada no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, que rege o processo de contratação em tela, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que o tempo decorrido entre a sua inabilitação, a solicitação da documentação da segunda colocada, a recorrida, e a habilitação desta, foi curto e, ao que julga, insuficiente para análise de arquivos com mais de 18 anexos.

Ocorre que as empresas URNAS PLAMOVIR, ora recorrente, e a F C S TORQUATO–ME, ora recorrida, estavam disputando o Lote 01 do Pregão em questão.

A empresa recorrida, F C S TORQUATO–ME, além do **LOTE 01**, também disputava o **LOTE 02** e deste último fora vencedora.

Então, quando a empresa recorrente foi inabilitada, na disputa do Lote 01, e fora solicitada da segunda colocada a documentação de habilitação, que no caso era a F C S TORQUATO–ME, em razão da documentação já sido analisada para a disputa do Lote 02, houve a celeridade na decisão pela habilitação da mesma. A empresa F C S TORQUATO–ME foi declarada habilitada no Lote 02 às 10:53h, conforme pode ser averiguada no histórico da ata de sessão de julgamento, cujo *print* segue abaixo:

05/04/2024	10:23:46:412	Sistema - O Participante F C S TORQUATO, inseriu documento(s) de habilitação.
05/04/2024	10:26:36:046	Pregoeiro - Senhores(as) licitantes, iremos iniciar a análise e validação dos documentos de habilitação anexados no sistema. Fiquem atentos ao chat
05/04/2024	10:53:03:640	Pregoeiro - A empresa vencedora está HABILITADA .
05/04/2024	10:53:06:692	Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.
05/04/2024	11:23:35:508	Pregoeiro - Não consta neste lote nenhuma manifestação de interposição de recurso, ficando disponível ao promotor, o comando para adjudicar o lote
05/04/2024	11:23:35:570	Pregoeiro - Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote em favor do participante F C S TORQUATO

Trecho da ata de sessão de julgamento do Lote 02

A informação de que a empresa F C S TORQUATO–ME havia sido a vencedora do Lote 02 e que ela estava habilitada foi dada na sessão de julgamento do Lote 01 conforme pode ser averiguada no histórico da ata de sessão de julgamento, cujo *print* segue abaixo:

05/04/2024	11:19:36:363	Pregoeiro - A empresa F C S TORQUATO foi vencedora e habilitada no Lote 02.
05/04/2024	11:19:54:220	Pregoeiro - O licitante terá prazo de 03 (três) dias para anexar junto ao sistema as razões de recurso, ficando desde logo intimado(s) o(s) demais licitante(s) para apresentar contrarrazões, em igual número de dias.

Trecho da ata de sessão de julgamento do Lote 01

Cumpramos ressaltar que dentre a documentação de habilitação averiguada da F C S TORQUATO–ME, foi analisada a compatibilidade do CNAE da empresa com o objeto



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



licitado, conforme pode ser verificado a seguir, não havendo que prosperar a argumentação levantada pela recorrente. Pois os CNAE's das empresas são diferentes:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.662.555/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2017
NOME EMPRESARIAL F C S TORQUATO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNERARIA PAZ EM CRISTO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.03-3-04 - Serviços de funerárias		

Fonte: site da Receita Federal- Emitido no dia 11/04/2024 às 13:58:57 (data e hora de Brasília)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.621.456/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/04/2016
NOME EMPRESARIAL JORGE LUIS FEITOSA DE SOUSA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) URNAS PLAMOVIR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		

Fonte: site da Receita Federal- Emitido no dia 11/04/2024 às 13:57:35 (data e hora de Brasília)

Dessa forma, não existe motivos que ensejem a realização de diligência para sanar habilitação da recorrente, tendo em vista que não há quaisquer dúvidas ou vício a serem sanados ou mesmo documentação a ser complementada pela recorrida.

Diante do exposto não há que prosperar os argumentos da recorrente, tendo em vista que o processo ocorreu dentro do rito e com a lisura do processo assegurada.

Nesse sentido, a Lei que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do



art. 5º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse passo, é o ensinamento do respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, que embora faça menção a legislação antiga, o entendimento é extensivo, podendo ser aplicado ao caso em tela:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Pelos motivos expostos, impera seja mantida a decisão que habilitou a F C S TORQUATO–ME por atender aos requisitos estabelecidos em edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento nos termos já proferidos.

Tauá – CE, 18 de abril de 2024.

Thobias Batista Martins
Agente de Contratação
Pregoeiro.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Proteção Social Cidadania e Direitos Humanos



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.002/2024-SPS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.03.002/2024-SPS.

RATIFICO o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **Pregão Eletrônico nº 13.03.002/2024-SPS**, no qual objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, TRANSLADO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 18 de abril de 2024.

Adriano Lima Marinho

**Ordenador de Despesas da Secretaria de
Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos**